DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14641/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11712/2015
PROTOCOLO	: 1611705
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2015
EMPRESA CONTRATADA	: BRAGHINI TRANSPORTE LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS USADO
VALOR INICIAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Braghini Transporte Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo tipo ônibus usado, no valor global de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11533/2017, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, pois foram elaborados em desconformidade com as normas legais vigentes.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2124/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, como também a impugnação de valores, em razão do não cumprimento do envio documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE e o douto MPC apontaram as seguintes irregularidades: ausência do valor estimado; ausência da pesquisa de mercado com no mínimo 3 (três) cotações; ausência dos documentos fiscais da execução financeira e a remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, foi intimado em várias oportunidades (Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 12174/2016, n. 21261/2016 e n. 15611/2019) para apresentar as justificativas e os documentos hábeis para sanar as pendências relatadas.

O responsável informou que o município consultou os valores venais de bens similares (ônibus usado - ano 1992) junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (via internet) e, de acordo com os valores pesquisados, o pregoeiro conduziu a aceitação da proposta da única empresa interessada na alienação do bem.

Após análise dos autos, destaco que o responsável não apresentou os documentos hábeis que comprovem o valor venal do bem junto à tabela FIPE (**valor estimado**) e as cotações para a busca do melhor preço (**pesquisa de mercado**), infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi celebrado na data de 13/3/2015 e publicado na imprensa oficial do município em 30/3/2015, dessa maneira, em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 120.000,00;

- Nota Fiscal: 120.000,00;

- Recibo: R$ 120.000,00.

A Nota Fiscal n. 11116655/2015 no valor de R$ 120.000,00

(cento e vinte mil reais), **não foi encaminhada** pelo ordenador de despesas, apesar de regularmente intimado, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64. No entanto, a equipe técnica da 4ª ICE, por meio de **checagem no SICOM, verificou a sua liquidação**.

Nessa esteira, considerando a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015, cujos valores empenhados, pagos e liquidados perfazem o montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **deixo de impugnar** a importância sugerida pelo douto MPC para que não configure enriquecimento ilícito ao erário.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Braghini Transporte Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos hábeis que comprovem o valor venal do bem junto à tabela FIPE (valor estimado) e as respectivas cotações para a busca do melhor preço (pesquisa de mercado), infringindo os comandos do art. 37, da CF/88, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (Nota Fiscal n. 11116655/2015 no valor de R$ 120.000,00) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para a apreciação desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs